



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PARECER N. : 0222/2022-GPETV**

**PROCESSO N° : 5061/2017** 

**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SESAU/RO**

**ASSUNTO : FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS -  
MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE  
DETERMINAÇÕES PROLATADAS EM ACÓRDÃO DO  
PLENÁRIO DO TCE-RO**

**RESPONSÁVEL : FERNANDO<sup>1</sup> RODRIGUES MÁXIMO E OUTRO<sup>2</sup>**

**RELATOR : CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA**

Ancoraram-se a esta Procuradoria de Contas os presentes autos<sup>3</sup>, objetivando-se a verificação do cumprimento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID 791168), tendo sido encaminhados após a Unidade Instrutiva exarar o Relatório Técnico contido no ID 1187347 e

---

<sup>1</sup> Na qualidade de Ex-Secretário de Estado de Saúde (exonerado a pedido em 01 de abril de 2022, nos termos da publicação da pág. 5 do DOE/RO n° 59, datado de 31/03/2022).

<sup>2</sup> **SEMAYRA GOMES MORET**, atual secretária de estado de saúde, nomeada a partir de 01 de abril de 2022, cf. Decreto publicado na pág. 2 do DOE/RO n° 60, datado de 01/04/2022.

<sup>3</sup> Derivados do processo n° 0224/2017-TCE/RO, o qual se encontra arquivado, eis que cumpriu (exauriu) o objetivo para o qual foi constituído. A propósito, o referido processo cuidava de Inspeção Especial deflagrada para fiscalizar a execução do Contrato n° 245-PGE/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., para prestação de serviços médicos de anestesiologia, referente ao período de 2013 a 2016, com o objetivo de avaliar a ocorrência de possíveis irregularidades.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a prolação do Despacho (ID 1199277) pelo ínclito Conselheiro Relator, para manifestação nos termos regimentais.

Ressalte-se que no feito de origem<sup>4</sup> (Processo n° 0224/2017-TCE/RO) consta deliberação (DM n° 0295/2017-GPCN) na qual o então Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, decidiu que as determinações para a adoção de medidas saneadoras destinadas aos jurisdicionados deveriam ser instruídas em processo autônomo, em apartado<sup>5</sup>.

Nesse cenário, fora o presente calhamaço instaurado para tratar apenas das determinações em relação a adoção de medidas saneadoras incumbidas aos gestores responsáveis, ocasião em fora prolatado o Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno.

Para fins de maior clareza, trago à colação o excerto pertinente às determinações consignadas no referido aresto:

**"I - Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da ciência deste acórdão, comprove nos autos:

---

<sup>4</sup> Que atualmente encontra-se arquivado, eis que cumpriu (exauriu) o objetivo para o qual foi constituído, cuidava de Inspeção Especial deflagrada para fiscalizar a execução do Contrato n° 245-PGE/2013, celebrado entre o Estado de Rondônia e o Centro Médico Anestesiológico de Rondônia Ltda., para prestação de serviços médicos de anestesiologia, referente ao período de 2013 a 2016, com o objetivo de avaliar a ocorrência de possíveis irregularidades.

<sup>5</sup> O processo originário passou, naquele momento, a tratar apenas da apuração de responsabilidades pelas irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico, referentes à execução do Contrato n. 245-PGE/2013.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

a) a **promoção de aprofundados estudos** a serem produzidos diretamente ou mediante contratação de serviço especializado e dotados de critérios técnico-metodológicos que assegurem a confiabilidade e a verificabilidade de suas conclusões, **voltados à elaboração, ou ao aperfeiçoamento, de uma proposta de plano de cargos, carreiras e remunerações** que ofereça condições mais atrativas para os profissionais médicos especialistas, em termos de atribuições, de remuneração, de incentivos funcionais e de jornada de trabalho, considerando as diferentes especialidades e as demandas mais sensíveis, em observância à legislação do SUS, bem como à viabilidade técnica e sustentabilidade financeira dos vínculos públicos, submetendo-se a proposta ao Conselho Estadual de Saúde para deliberação;

b) o **encaminhamento das conclusões dos estudos mencionados acima e dos documentos produzidos a partir deles às Secretarias da Casa Civil, do Planejamento, Orçamento e Gestão e de Finanças**, cientificando-as da importância do plano de cargos, carreiras e remunerações para resolver graves disfuncionalidades existentes na prestação dos serviços a cargo da SESAU, a exemplo da contratação para execução indireta de serviços médicos vitais.

II - **Determinar ao atual Governador do Estado de Rondônia, Senhor Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. 001.231.857-42), ao atual Chefe da Casa Civil, Senhor José Gonçalves da Silva Júnior (CPF n. 794.285.332-20), ao atual Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Senhor Pedro Antônio Afonso Pimentel (CPF n. 261.768.071-15), ao atual Procurador-Geral do Estado, Senhor Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87) e ao atual Secretário de Estado das Finanças, Senhor Luís Fernando Pereira da Silva (CPF n. 192.189.402-44, ou quem vier a substituí-los ou sucedê-los, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação contida na letra "b" do item I supra, comprovem nos autos o encaminhamento ao Poder Legislativo Estadual do projeto de lei alusivo ao plano de cargos, carreiras e remunerações previsto no item anterior;**

III - **Determinar ao atual Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF n.**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

863.094.391-20), ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, **que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do cumprimento da determinação contida no item II supra, comprove nos autos a deflagração de concurso público** de provas e títulos objetivando o provimento de cargos efetivos, independentemente da aprovação legislativa do novo plano de cargos, carreiras e remunerações, para a admissão de profissionais médicos, especialmente os detentores da especialidade em anestesiologia, conferindo ampla publicidade ao certame, com divulgação nos veículos oficiais de comunicação, nos jornais de grande circulação e na rede mundial de computadores, bem como a previsão editalícia da possibilidade de realização das provas em diversas cidades do país, de modo a propiciar a maior participação possível de interessados; (...)" **Grifos e marcações não originais.**

Ato seguinte, em derradeira instrução (ID 1187347), a Coordenadoria Especializada - CECEX 6 apresentou proposta para o Preclaro Conselheiro Relator nos seguintes termos:

"118. Diante de toda a análise técnica exposta acima, conclui-se, com a devida fundamentação que:  
119. 4.1) **Finalizado o exame no item 3.1 deste Relatório Técnico**, em virtude da aprovação e vigência da Lei Ordinária Estadual n. 5.243/2021, de 28/12/2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), **conclui-se pela consolidação definitiva do cumprimento integral das determinações consignadas no item I** (letra "a" e "b") e item II, ambos do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168), de 11/07/2019, com trânsito em julgado em 07/08/2019.  
120. 4.2). **Finalizado o exame no item 3.2 deste Relatório Técnico**, da reanálise da verificação do cumprimento do item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168) e do exame do documento protocolo TCE/RO n. 01342/22, de 16/03/2022, conclui-se que o senhor Fernando Rodrigues Máximo, ex-Secretário de Estado de Saúde, **descumpriu a determinação consignada**



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

no **item III** do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno. Contudo, por força, do impedimento legal temporário para a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias, estabelecido no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, vigente até 31/12/2021, deve-se redirecionar o caso do cumprimento da referida determinação, por notificação, via ofício, a nova gestora senhora Semayra Gomes Moret (CPF n. 658.531.482-49), atual Secretária de Estado de Saúde, nomeada a partir de 01.04.2022, ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente.

121. **Neste caso, a atual gestora Semayra Gomes Moret deve ser notificada, via ofício, visando o cumprimento da determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno**, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação, com o objetivo da deflagração de concurso público, destinado a suprir a necessidade de médicos anesthesiologistas no quadro efetivo de servidores da SESAU/RO. Sendo necessário que no planejamento do concurso público seja considerado a quantidade de médicos anesthesiologistas necessários para a substituição ou diminuição, substancial, do serviço terceirizado das empresas prestadoras dos serviços de anesthesiologia no âmbito da SESAU/RO.

122. **Veja-se a consolidação dos seguintes resultados na tabela abaixo:**

Tabela: Resultados apurados após o exame técnico da consolidação do cumprimento das determinações constantes no item I (letra "a" e "b") e item II, com a reanálise da verificação do cumprimento da determinação consignada no item III, tudo do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno.		
Item neste Relatório Técnico.	Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168), de 11/07/2019, com trânsito em julgado em 07/08/2019.	Situação Apurada.
<b>Item:</b>	<b>Determinações:</b>	-
<b>Item 3.1.</b>	Item I (letra "a" e "b") e Item II.	Cumprimento definitivo e integral das determinações.
<b>Item 3.2.</b>	Item III.	Determinação descumprida.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

(...)

5.1) Considerar cumpridas, de forma definitiva e integral, as determinações consignadas no item I



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(letra "a" e "b") e item II, ambos do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168), de 11/07/2019, com trânsito em julgado em 07/08/2019, conforme análise empreendida no item 3.1 deste Relatório Técnico.

**5.2) Considerar totalmente descumprida a determinação constante no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168), de 11/07/2019**, com trânsito em julgado em 07/08/2019. Conforme análise fundamentada no item 3.2 deste Relatório Técnico.

**5.3) Conhecer da manifestação apresentada pelo senhor Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), ex-Secretário de Estado de Saúde, assinada eletronicamente, nos termos do conteúdo do Ofício n. 4948/2022/SESAU-ASTEC, de 16/03/2022, constante e recebida no documento protocolo TCE/RO n. 01342/22, no dia 16/03/2022, em anexo, nestes autos **para, no mérito, considerá-la improcedente**, devido à continuação do descumprimento integral da determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168). Conforme exame constante no item 3.2 deste Relatório Técnico.

**5.4). Multar o responsável senhor Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20), **ex-Secretário de Estado de Saúde**, com fundamento no artigo 55, inciso IV e VII, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, devido à persistência do descumprimento integral da determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168). Conforme análise empreendida no item 3.2 deste Relatório Técnico.

**5.5) Determinar a notificação, via ofício, da nova gestora senhora Semayra Gomes Moret** (CPF n. 658.531.482-49), atual Secretária de Estado de Saúde, nomeada a partir de 01.04.2022, ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente, para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, a contar da data de recebimento da notificação, **comprove perante ao TCE/RO, o cumprimento da determinação remanescente no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID n. 791168), por meio da deflagração de concurso público**, destinado a suprir a necessidade de médicos anesthesiologistas no quadro efetivo de servidores da SESAU/RO, ainda, caso possível, de forma, a substituir ou diminuir, substancialmente, o serviço terceirizado das empresas prestadoras dos serviços de anesthesiologia no âmbito da SESAU/RO. Conforme análise



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

empreendida no item 3.2 deste Relatório Técnico.”  
**Marcações incluídas ao original.**

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria de Contas para manifestação.

## **É o que se tinha a relatar.**

Antes de se adentrar à análise de mérito, registra-se que, por uma escolha pedagógica em prol da objetividade e brevidade textual, sensível ainda aos princípios que norteiam a atuação da Corte de Contas, sobretudo a economia processual, a eficiência e a razoável duração do processo, opta-se, neste momento, por apurar o cumprimento (ou não) das determinações referendadas no APL-TC 186/2019-PLENO (ID 791168) a partir de uma tessitura dissertativa-argumentativa, sem tópicos apartados, na sequência disposta no relatório terminativo.

Para além disso, anota-se que, em observância à Recomendação n° 001/2016/GCG-MPC, datada de 09.08.16, nos pontos em que houver convergência deste *Parquet* com as razões de opinar da unidade técnica, como medida de economia, eficiência e razoável duração do processual, abster-me-ei a concordar e/ou replicar a intelecção do Controle Externo.

Pois bem, sem maiores delongas, converge-se com a derradeira análise circunstanciada empreendida pela Coordenadoria Especializada, que, acertadamente, concluiu pelo “*cumprimento integral das determinações contidas no item*”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

*I (letra "a" e "b") e item II do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno" (p. 7 do relato de ID 1187347).*

À luz do exame realizado pela competente Unidade de Instrução, constata-se que *"se encontra vigente a Lei Ordinária Estadual n. 5.243/2021, de 28/12/2021, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração do Grupo Ocupacional Saúde, diretamente ligado à Secretaria de Estado da Saúde (SESAU-RO), nos termos da publicação das páginas n. 2-14, do DOE/RO n. 255, de 29/12/2021", consoante documentação aposta nas págs. 3237 e ss. do ID 1182321, o que, indubitavelmente, cumpre na essência as ordens insculpidas no item I (letra 'a' e 'b') e no item II, ambos do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno.*

Sob outra ótica, quanto ao item III do mencionado *decisum*, direcionado ao então gestor da saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo, para que fosse deflagrado, no prazo estipulado e independentemente da aprovação legislativa do novo PCCR, concurso público objetivando a efetivação de profissionais médicos, notadamente aqueles detentores de especialidade em anestesiologia, o Controle Externo findou que *"o (...) ex-Secretário de Estado de Saúde descumpriu a determinação consignada no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno."* (p. 19 do relato de ID 1187347).

E ainda completa:

*"Contudo, por força, do impedimento legal temporário para a realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias,*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

estabelecido no inciso V do artigo 8º da Lei Complementar Federal n. 173/2020, vigente até 31/12/2021, deve-se redirecionar o caso do cumprimento da referida determinação, por notificação, via ofício, a nova gestora senhora Semayra Gomes Moret (CPF n. 658.531.482-49), atual Secretária de Estado de Saúde, nomeada a partir de 01.04.2022, ou a quem lhe vier substituir ou suceder legalmente.”

Pois bem. Entende-se, em consonância com a intelecção construída pelo Controle Externo, uma vez que a tese defensiva exposta pelo ex-gestor, que, em síntese, lastreia-se em supostas dificuldades no atendimento do APL-TC 00186/2019-Pleno oriundas do período pandêmico, mormente por conta do redirecionamento e concentração de esforços administrativos da SESAU/RO para o atendimento do Plano de Combate à Covid-19, bem como por conta de impossibilidade legal para realização de concurso público, decorrente da LC Federal nº 173/2020, não merece prosperar, muito por ser desconexa temporalmente do contexto em que fora determinada a citada ordem.

Explica-se, e a razão é simples.

É que a necessidade do preenchimento de vagas para cargo efetivo de médicos anesthesiologistas no âmbito do Estado de Rondônia, via concurso público, é uma realidade fática e notória desde muito antes do início da pandemia da Covid-19 no Brasil e, principalmente, no Estado de Rondônia<sup>6</sup>,

---

<sup>6</sup> Em âmbito regional, especificamente no Estado de Rondônia, o enfrentamento da Covid-19 iniciou-se oficialmente quando da decretação do 'Estado de Calamidade Pública', para fins de prevenção e enfrentamento à



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

não havendo, portanto, causalidade direta entre o não adimplemento de ordem emitida pela Corte de Contas em meados de 2019 e os eventos narrados pelo jurisdicionado, até porque, não obstante o Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno ter sido publicado no DOE/TCE-RO n° 1911, de 22/07/2019, o Ex-Secretário fora devidamente notificado do mesmo em 05/08/2019 (ID 798460 - recebido no Of. N° 623/2019-DP-SPJ), isto é, no exercício antecedente à chegada da Covid-19 no Brasil e no Estado de Rondônia.

A reboque, mantendo-se a coerência cognitiva exposta, ressalta-se que também não tem direito a guarida as demais justificativas escritas pelo gestor em sua peça defensiva, atreladas, v.g., (i) à abertura de inúmeros editais de processos seletivos simplificados para contratação emergencial de profissionais da saúde, incluindo vagas de profissionais médicos anesthesiologistas e (ii) à verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, isso porque, reitera-se, não têm relação contextual com a *“necessidade histórica da realização do concurso público, visando o preenchimento de vagas para cargo efetivo de médicos anesthesiologistas”* (p. 13 do relato de ID 1187347).

Neste rumo, inclusive, vale destacar trecho laborioso do Relatório Técnico contido no ID 1187347, que de forma lúcida e precisa põe em xeque os argumentos atrelados à

---

pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), o que se deu por meio do Dec. Estadual n° 24.887/2020, datado de 20 de março de 2020 (vide Edição Suplementar n° 53.1 do DOE/RO).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

defesa do ex-gestor, que, despropositadamente, tenta correlacionar a não realização do concurso público, a partir de ordem emitida em 2019, com questões atinentes o enfrentamento da Covid-19, que se deu a partir de 2020, senão vejamos:

“63. O ex-secretário Fernando Rodrigues Máximo, na sua manifestação, insistentemente tenta usar as condições do enfrentamento à pandemia da Covid-19 para afastar sua responsabilidade pela não realização do concurso público, visando o preenchimento de vagas para cargo efetivo de médicos anestesiológicos no âmbito da SESAU/RO.

64. Contudo, o Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno, de 11/07/2019, onde consta a referida determinação no seu item III, foi devidamente publicado no DOE/TCE-RO n. 1911, de 22/07/2019, com trânsito em julgado em 07/08/2019 (veja-se os documentos nos ID's n's. 791168, 792410 e 799867 destes autos).

65. E mais, o senhor Fernando Rodrigues Máximo foi devidamente notificado em relação ao assunto, por meio do Ofício n. 623/2019-DP-SPJ, de 02/08/2019, sendo sua notificação recebida no dia 05/08/2019 (veja a referida notificação na página n. 3.124, do ID n. 798460, destes autos).

66. Portanto, o ex-secretário teve conhecimento da determinação desde 05/08/2019, ou seja, meses antes do reconhecimento oficial da chegada da Covid-19 no Brasil e no Estado de Rondônia, conforme explicaremos a seguir.

67. Na esfera nacional, o enfrentamento da Covid-19, iniciou-se oficialmente na Lei Ordinária Federal n. 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

68. Na esfera estadual, o enfrentamento da Covid-19, iniciou-se oficialmente no Decreto Estadual n. 24.887/2020, de 20/03/2020, que declarou Estado de Calamidade Pública em todo o território do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), conforme publicação nas páginas n. 01-04, da Edição



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Suplementar n. 53.1, de 20/03/2020, do DOE/RO (veja o referido Decreto nas páginas n. 3.273-3.276, do ID n. 1184273, destes autos).

69. Portanto, decorrido, aproximadamente, o período de 07 (sete) meses, entre o recebimento da notificação do senhor Fernando Rodrigues Máximo, no dia 05/08/2019, e a publicação do Decreto Estadual de Calamidade Pública n. 24.887/2020, no dia 20/03/2020.

70. Logo, a nosso ver, todos os argumentos apresentados pelo ex-secretário, em relação a suposta concentração de esforços no enfrentamento da Covid-19, para a não realização do respectivo concurso público, devem ser rejeitados, eis que notório o lapso entre sua notificação em 05/08/2019 e o reconhecimento oficial da chegada da Covid-19 no território rondoniense, nos termos do Estado de Calamidade Pública, decretado em 20/03/2020.

71. Repisa-se que a necessidade do preenchimento de vagas para cargo efetivo de médicos anesthesiologistas no âmbito da SESAU/RO já existia muito antes da chegada da pandemia da Covid-19 no Estado de Rondônia, sendo este assunto de pleno conhecimento do ex-secretário.

72. Neste sentido, deve ser rejeitada toda a retórica do ex-gestor que insistentemente tenta misturar o assunto da não realização do concurso público com as questões do enfrentamento da Covid-19. Os mesmos são assuntos distintos, separados e autônomos.

73. O ex-gestor na sua argumentação, menciona a questão da abertura de inúmeros editais de processos seletivos simplificados, visando a contratação emergencial de profissionais da saúde, incluindo vagas de profissionais médicos anesthesiologistas, devido ao enfrentamento da pandemia da Covid-19.

74. Contudo, este ponto da sua argumentação não pode ser aceito, visto que a contratação emergencial devido o combate à Covid-19 não pode suprir a necessidade histórica da realização do concurso público, visando o preenchimento de vagas para cargo efetivo de médicos anesthesiologistas.

75. O responsável faz menção a verba indenizatória temporária para cargos de difícil provimento ou de difícil lotação nas unidades hospitalares, referência no tratamento da Covid-19 ou que disponham de leitos para tratamento exclusivo da doença, aprovada na Lei Ordinária Estadual n. 4.961/2021, de 24/03/2021.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

76. Entretanto, a referida verba indenizatória temporária não possui o condão de suprir a necessidade de médicos anestesiológicos no quadro efetivo de servidores da SESAU/RO, esta somente pode ser suprida por meio da realização do aludido concurso público. "

Para além disso, interessante notar, também, que *"a argumentação do ex-gestor em volta do tema do PCCR dos servidores da SESAU/RO, configura-se como mera retórica protelatória para tentar justificar sua inércia administrativa"*, sopesando-se que mesmo após a entrada em vigor do normativo que dispõe sobre o PCCR do Grupo Ocupacional Saúde (Lei Ordinária Estadual nº 5.243/2021), vigente desde o dia 29 de dezembro de 2021 (v. DOE/RO nº 255 - pág. 3237 e ss. do ID 1182321), o Sr. Fernando Máximo, enquanto secretário de saúde, ao que parece, não fora diligente, porquanto não demonstrou a realização de qualquer medida concreta tendente à realização de concurso público destinado a suprir a necessidade de médicos anestesiológicos no quadro efetivo de servidores da SESAU/RO.

Do mesmo modo, rechaça-se a insistente ideia construída pelo ex-secretário de que já haveria procedimento administrativo<sup>7</sup> em andamento, o qual *"estaria na Mesa de Negociação Permanente da Governadoria para autorização visando o preenchimento de vagas das áreas críticas do Complexo Saúde"* (p. 14 do relato de ID 1187347), o que, em seu juízo, equivaleria a adoção de medida prospectiva e apta à realização do concurso público em comento, o que, com a devida vênia, não parece ser a realidade que se permeia, mais

---

<sup>7</sup> Processo Administrativo Físico n. 01.1712.00026-0000/2018, migrado para o Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

se assemelhando o referido procedimento a uma atuação 'pro forma', tão somente simbólica, objetivando servir de suposta intenção de se realizar o multicitado certame, todavia sem haver nenhum andamento concreto desde o início de sua tramitação em 2018 até o dia 25 de fevereiro de 2022, pelo que se denota do próprio Despacho GOV-MENP (SEI n° 0024317444).

Nessa lógica, transcreve-se o seguinte extrato do ultimado Relatório, p. 14 e ss., *in litteris*:

“ 84. O ex-secretário insiste em mencionar o suposto andamento de concurso público desde de 2018, citando o Processo Administrativo Físico n. 01.1712.00026-0000/2018, migrado para o Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12, o qual estaria na Mesa de Negociação Permanente da Governadoria para autorização visando o preenchimento de vagas das áreas críticas do Complexo Saúde.

**85. A menção do Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12, trata-se de outra retórica protelatória apresentada pelo ex-gestor para tentar justificar sua inércia.**

86. No dia 08/04/2022 consultamos o referido Processo Administrativo da SESAU/RO, no Sistema Eletrônico de Informações do Governo do Estado de Rondônia (SEI/RO), sendo necessário o uso de cadastrado e senha para o acesso ao SEI/RO. Disponibilizamos e compilamos as informações extraídas do processo pesquisado, a seguir:

(...)

87. 1) Os autos originalmente foram constituídos pela SESAU/RO, no dia 08/10/2018, por meio do Processo Administrativo Físico n. 01.1712.00026-0000/2018, visando a abertura de concurso público no âmbito da SESAU/RO, para preenchimento de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

vagas de cargos efetivos de médicos, em especial para a contratação de médicos especialistas, no quadro de vagas estavam elencadas inúmeras especialidades médicas, incluindo o total de 28 (vinte e oito) vagas para médicos anesthesiologistas, conforme documento "Adendo Processo 01- 1701.000216-0000-2018-Concurso SESAU (SEI n. 5747582)".

88. 2) Na data de 03/05/2019 os autos físicos originários foram migrados para autos eletrônicos no âmbito do Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12.

89. 3) No dia 26/08/2019, o ex-secretário Fernando Rodrigues Máximo assinou a seguinte declaração, conforme documento "Declaração SESAU-CRH (SEI n. 7472000): (...)

90. 4) Um novo quadro de vagas foi inserido no Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12, no qual foi registrado o total de 248 (duzentos e quarenta e oito) vagas de médicos, estas disponibilizadas para o pretendido concurso, contudo, não houve a descrição do número de vagas por especialidade médica, conforme documento "Quadro de vagas (SEI n. 7928544)".

91. 5) No dia 29/10/2019, o Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019- 12 foi remetido eletronicamente para avaliação e manifestação da Mesa de Negociação Permanente da Governadoria (GOV-MENP), conforme documento "Despacho SEPOG-GAB (SEI n. 8584199)".

92. 6) Após a remessa do Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019- 12, para a Mesa de Negociação Permanente da Governadoria (GOV-MENP), não houve qualquer nova instrução nos autos, até que no dia 25/02/2022, a GOV-MENP devolveu os autos à SESAU/RO, por meio do seguinte despacho "Considerando o lapso temporal decorrido desde o início da tramitação dos presentes autos, encaminho a setorial para verificação da pertinência, e em sendo o caso, atualização das



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

informações”, conforme documento no “Despacho GOV◻MENP (SEI n. 0024317444)”.

93. 7) Na data de 08/04/2022, verificou-se no sistema SEI/RO que o Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12 estava, eletronicamente, desde o dia 25/02/2022 na Coordenadoria de Recursos Humanos da SESAU/RO.

94. Vejamos que em relação a argumentação do gestor, referente ao suposto concurso público da SESAU/RO, em tramitação no Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12, ficou evidenciada a demora na resolução efetiva do assunto, pois, devido o notório atraso a própria Mesa de Negociação Permanente da Governadoria (GOV◻MENP) devolveu os autos à SESAU/RO no dia 25/02/2022, solicitando manifestação da SESAU/RO, no tocante à pertinência e atualização das informações do aludido concurso.

(...)

100. Outro aspecto relevante é o objetivo principal contido na determinação do item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno, que pretende a realização de concurso público destinado a suprir a necessidade de médicos anestesiológicos no quadro efetivo de servidores da SESAU/RO, de forma a substituir ou diminuir, substancialmente, o serviço terceirizado das empresas prestadoras dos serviços de anestesiologia no âmbito da Secretária de Saúde, **o que não foi planejado, contemplado, dimensionado e quantificado nos autos do Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12.**

101. Neste sentido, **o concurso público previsto no moroso Processo Administrativo SEI/RO n. 0031.182490/2019-12 é incapaz de atender o item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno**, visto a ausência de planejamento específico em relação a quantidade de médicos anestesiológicos (concursados efetivos) necessários para substituir ou diminuir, substancialmente, o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

serviço terceirizado das empresas prestadoras dos serviços de anesthesiologia no âmbito da SESAU/RO. 102. Neste caso, até os dias atuais, a SESAU/RO ainda não apresentou, perante o TCE-RO, um planejamento de concurso público capaz de atender efetivamente o objetivo principal da determinação do item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno.”  
**Negritos e grifos inseridos ao original.**

Ao cabo, é de se registrar que a arguição do ex-gestor lastreada nas proibições da LC Federal nº 173/2020, não devem vingar, justamente pelo fato de que o impedimento temporário para realização de concursos públicos imposto pelo acenado normativo, que vigeu até 31/12/2021, teve como marco inicial a data da sua publicação, o que nos permite inferir que o prazo de 180 dias registrado no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno já havia expirado.

Por logo, vislumbra-se que a ordem escrita no item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID 791168) deve ser considerada não cumprida, em sua integralidade, razão pela qual a sanção do Sr. Fernando R. Máximo, então gestor da saúde do Estado, é medida que se impõe ao caso.

Neste contexto, abro espaço para minutar que, nos moldes arquitetados pelo Corpo de Instrução, seria de bom tom redirecionar a referida determinação (item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno) à atual gestão da SESAU - RO, para que realize o concurso público destinado a suprir a necessidade de médicos anesthesiologistas no quadro efetivo de servidores da SESAU/RO, no prazo de 180 dias, a contar da data de recebimento de sua notificação, haja vista que houve



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sucessão no cargo de Secretário(a) de Estado da Saúde, por hora ocupado pela senhora Semayra Gomes Moret (nomeada a partir de 01.04.2022).

Posto isso, em comunhão de entendimento com a Unidade Técnica, este Ministério Público de Contas opina seja:

I - Consideradas cumpridas as ordens escritas no item I (letra "a" e "b") e no item II, ambos do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID 791168);

II - Considerada não atendida a ordem constante do item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID 791168), nos termos do presente parecer e do relatório técnico (ID 1187347);

III - Aplicada multa, individualmente, ao senhor Fernando Rodrigues Máximo, ex-Secretário de Estado de Saúde, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, pelo descumprimento da determinação acima exarada;

IV - Notificada a nova gestora da saúde do Estado, Semayra Gomes Moret, para que, no prazo razoável a ser fixado pela Corte, contados de sua efetiva notificação, comprove perante a Corte de Contas do Estado o cumprimento da determinação remanescente do item III do Acórdão APL-TC 00186/2019-Pleno (ID 791168), por meio da deflagração de concurso público destinado a prover a necessidade de médicos anestesiológicos no quadro efetivo de servidores da



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

SESAU/RO, nos moldes do arquétipo confeccionado na  
concludente da derradeira manifestação técnica (vide subitem  
5.5 do relato de ID 1187347).

É o parecer.

Porto Velho, 18 de agosto de 2022.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

Em 18 de Agosto de 2022



**Assinado Eletronicamente**

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR